

210ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

RELATIVA A DADOS ESTATÍSTICOS CONFIDENCIAIS SOLICITADOS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA, DIRECÇÃO – GERAL DE INVESTIGAÇÃO DO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

Tendo em consideração a solicitação da Polícia Judiciária, Direcção-Geral de Investigação do Tráfico de Estupefacientes, em anexo a esta Deliberação e dela fazendo parte integrante, relativa a:

- Informação sobre **importadores** (nome, morada e nº de identificação fiscal) da substância *Anidrido Acético* – (artigo pautal nº 29152400) – e respectivas **quantidades** importadas

Considerando que as informações solicitadas são de natureza confidencial, nos termos do número 2 do artigo 5º da Lei 6/89 de 15 de Abril;

Considerando que **a legislação reguladora da orgânica e funcionamento da Polícia Judiciária permite constatar que as suas atribuições se enquadram nas excepções previstas na última parte do número 5 do artigo 5º da Lei 6/89 de 15 de Abril** – necessidades de planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas – **sobre as quais o Conselho Superior de Estatística pode autorizar a libertação de dados confidenciais;**

Tendo em atenção a necessidade de preservar a credibilidade e garantir a confiança dos informadores no sistema;

Nos termos do artigo 10º, nº 1, alínea f) da Lei 6/89, de 15 de Abril, e de acordo com o nº 2, alínea a) do Anexo A da 140ª Deliberação do Conselho Superior de Estatística a **Secção Permanente do Segredo Estatístico, na reunião de 12 de Julho de 2001, delibera:**

- 1. Não autorizar o Instituto Nacional de Estatística a fornecer à Polícia Judiciária os dados referidos no primeiro considerando.**

O Conselho Superior de Estatística realça o carácter nobre e de missão subjacente à actividade da Polícia Judiciária, sublinhando que este assunto mereceu uma especial atenção, dado o seu teor e os objectivos explicitados, e tendo em conta que a droga é hoje um fenómeno a que ninguém pode ser insensível. Nesse circunstancialismo, a Deliberação do Conselho, enquanto Órgão de Estado que superiormente coordena e orienta o SEN, resulta obviamente de grande reflexão e ponderação.

Contudo, qualquer Deliberação do CSE, em matéria de libertação do segredo estatístico, reflecte não só as limitações impostas pela Lei do SEN, mas também a necessidade de manutenção da confiança dos informadores na confidencialidade a que estão sujeitos os dados que fornecem, aspecto no qual assenta, em última análise, a continuação da actividade estatística, e a obtenção de dados finais que assentem em informação de base fiável e actual.

Lisboa, 12 de Julho de 2001

O Presidente da Secção, João Tiago da Silveira

O Secretário do CSE, Pedro Jorge Nunes da Silva Dias